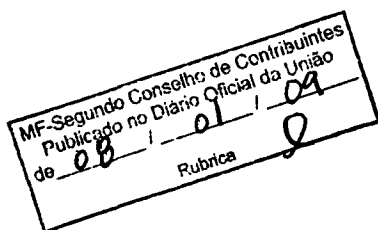
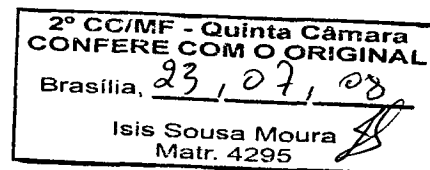




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35368.002539/2006-12  
**Recurso nº** 142.260 Voluntário  
**Matéria** Glosa.  
**Acórdão nº** 205-00.746  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA  
**Recorrida** DRP CAMPINAS/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/10/2002

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. GLOSA.**

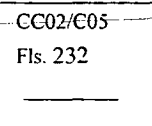
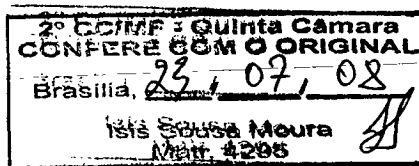
Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

**INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

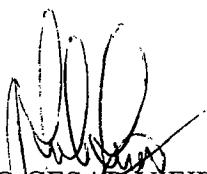
Houve a supressão de instância, pois somente em grau de recurso, o notificado teve oportunidade de se manifestar acerca de nova fundamentação.

Decisão de Primeira Instância Anulada

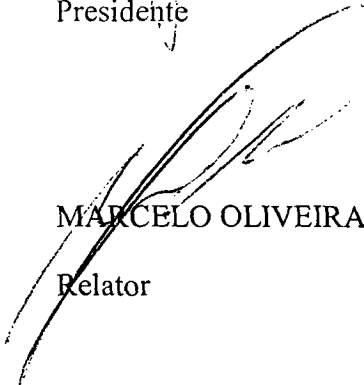
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

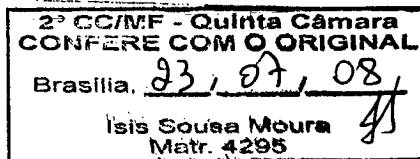
  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, ,Liege Lacroix Thomasi,e. Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.421.4/0900/2006, fls. 0152 a 0159, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 026 a 027, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, em virtude de divergências apuradas nos sistemas, em confronto com os recolhimentos apresentados pela empresa.

Foram glosados valores compensados, oriundos de decisão judicial, mas em desacordo com a Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 043 a 070, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0149.

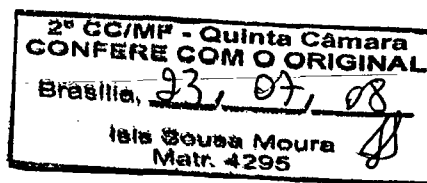
A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0150.

Sem dar ciência e oportunidade de defesa à recorrente, a DRP analisou o lançamento, a impugnação e a resposta da fiscalização, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0163 a 0191, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A NFLD é nula, pois não foi instruída com o devido Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
2. Há irregularidade insanável, pois há ausência de discriminação das bases de cálculo que compõem o lançamento;
3. A NFLD foi lavrada em local diverso da suposta falta, afrontando o disposto no Art. 10 do Decreto 70.235/1972;
4. A recorrente apresentou cálculo de seu crédito e solicitou perícia para avaliação de seus argumentos, não sendo atendida cerceou-se seu direito de defesa;



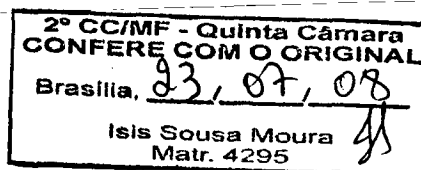
5. O prazo decadencial deve ser de cinco anos, previsto no Código Tributário Nacional (CTN);
6. Não procede a alegação de que a defendente teria compensado valor maior que o devido;
7. Os cálculos efetuados pela fiscalização para afirmar que a compensação foi feita de maneira equivocada estão incorretos;
8. Assim, requer que: a) Seja provido o recurso; e b) que se desconstitua o lançamento.

Com as novas alegações da recorrente, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0199 a 0200.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0201 a 0223.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0225 a 0227, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização realizasse diligência, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

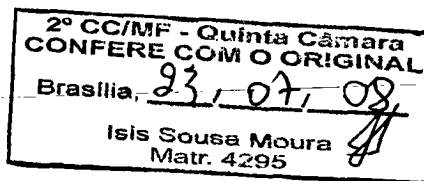
Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado *Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis*, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.



Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

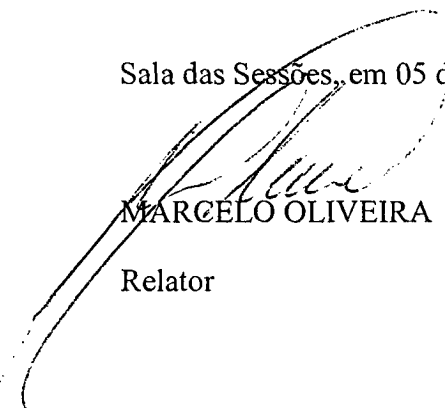
Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator